HABEAS CORPUS Nº 504.061 - SP (2019/0104384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO FELIPE PEREIRA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **DIEGO FELIPE PEREIRA BARBOSA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que, após recurso de agravo em execução da Defesa, o eg. Tribunal de origem manteve os termos da decisão do d. Juízo da Execução, a qual, por sua vez, determinou a unificação das penas, com a nova data-base a partir do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação.

Aqui, o v. acórdão vergastado, que foi assim ementado (fls. 58-64):

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE NOVA CONDENAÇÃO, DETERMINOU A UNIFICAÇÃO DAS PENAS, ESTABELECENDO COMO DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME A DATA DA DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO ACOLHIMENTO Em caso de unificação de penas, decorrente da superveniência de nova condenação, a data- base para fins de benefícios penais é a data do trânsito em julgado da nova condenação ou a data da própria decisão condenatória superveniente, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação, devendo incidir as Súmulas 441 e 535, ambas do STJ. Recurso não provido."*

Daí o presente **writ**, no qual a Defesa alega, em resumo, que o

paciente sofre evidente constrangimento ilegal, uma vez que não há qualquer determinação legal para a interrupção do prazo para novos benefícios após a unificação das penas, tal qual determinado pela origem.

Sustenta que *"A questão sub judice foi superada por recente alteração no entendimento da 3ª Seção sobre o tema, ocorrido no julgamento do Habeas Corpus n. 381.248/MG, de Relatoria da Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no sentido de estabelecer como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após a unificação de penas, a data da última prisão do apenado. Inclusive, os recursos especiais nº 1.753.512 e nº 1.753.509 foram admitidos como representativos da controvérsia pelo presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ministro Paulo de Tarso Sanseverino. A relatoria dos recursos repetitivos coube ao ministro Rogerio Schietti Cruz"* (fl. 4).

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, *"para determinar, provisoriamente, que o cálculo de penas para progressão de regime seja realizado sem a interrupção decorrente da unificação de penas a partir do trânsito em julgado do último delito, mas sim da data da prática da última falta grave, nos termos da súmula nº 534, do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 6). No mérito, a confirmação da liminar, com a cassação das decisões **a quo.**

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o **REsp n. 1.557.461/SC**, Relator o Ministro **Rogério Schietti Cruz**, e o **Habeas Corpus n. 381.248/MG**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, com Relator para o acórdão, o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, sedimentou o entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, como, em parte, operado pela origem, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.

Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da

medida urgente, uma vez que a decisão vergastada está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela **Terceira Seção** desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo a liminar,** apenas para suspender, até o julgamento do mérito deste **writ**, os efeitos das decisões proferidas pelo eg. Tribunal de origem.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, bem como ao d. Juízo das Execuções Penais.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator